



DECRETO Nº 424/2021

Cidade Ocidental/GO, 15 de março de 2021

Altera o Decreto nº 395/2021 e dispõe sobre o funcionamento do comércio, feiras, estabelecimentos, serviços, entre outros, disciplina sobre as aulas da Rede Municipal de Educação e regulamenta a fiscalização durante a emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do COVID – 19, no âmbito do município de Cidade Ocidental/GO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que também dispõe que “*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 6343, decidiu que Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do coronavírus, sem a autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Goiás, através do Decreto nº 9.778, prorrogou até o dia 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública.



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799





DECRETA:

**DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, DO COMÉRCIO E DAS DEMAIS ATIVIDADES
EM GERAL**

Art. 1º - Fica estabelecido que o horário de funcionamento das atividades econômicas, dos estabelecimentos comerciais e das atividades em geral de forma presencial será limitado das 05h às 18h de segunda a sexta feira, não sendo permitido o funcionamento de sexta feira 18h (dezoito horas) até segunda feira 05h (cinco horas), com exceção dos serviços essenciais que serão elencados em artigo posterior, com a obrigatoriedade de que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção e protocolos de segurança para enfrentamento ao COVID – 19.

I - Os comerciantes, obrigatoriamente, deverão fornecer os equipamentos de EPI, como máscaras e luvas aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização dos mesmos;

II - Organizar os pontos de trabalho, mantendo o distanciamento entre os colaboradores;

III - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - Manter o ambiente sempre limpo e higienizado, como máquinas de cartão, balcão e locais de toque;

V - Evitar qualquer tipo de aglomeração, adotando distanciamento entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso;

VI - Obrigatoriedade da organização e controle das filas de espera por conta dos estabelecimentos;



VII – Proibir a entrada de consumidores, fornecedores ou trabalhadores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais;

VIII – Higienizar os banheiros sempre que necessário.

§1º - Após as 18 (dezoito) horas ficam autorizados apenas os serviços de entrega em domicílio (delivery) sendo proibida a abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências após esse horário.

§ 2º - O serviço de entrega em domicílio (delivery) supramencionado só poderá funcionar até meia noite.

§3º - O não cumprimento dos protocolos de segurança elencados nos incisos deste artigo, ensejará em advertência, e as reincidências em multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes até o fim da pandemia.

Art. 2º A limitação do horário de funcionamento disposta no art. 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes serviços:

- I – Farmácias;
- II - Clínicas de vacinação, unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;
- III - Cemitérios e serviços funerários;
- IV - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- V - Supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;
- VI – Padarias, panificadoras e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;
- VII - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias;
- VIII - Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos;



IX – Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

X - Borracharias;

XI - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XII - Atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XIII - Restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

XIV – Serviços públicos e privados de segurança e monitoramento;

XV – Serviços postais prestados pelos Correios;

XVI - Hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo os pedidos serem entregues nas respectivas acomodações e serem observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

XVII – Igrejas, templos e correlatos, na forma do Art. 8º.

§1º - O funcionamento dos estabelecimentos mencionados nos itens IV, V e VI deverá ser encerrado às 20 (vinte) horas e só poderá ser retomado às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§2º - O funcionamento do estabelecimento mencionado no item I deverá ser encerrado às 20 (vinte) horas presencialmente e poderá seguir na modalidade de entrega em domicílio (delivery) durante as 24h (vinte e quatro horas) do dia.



DAS FEIRAS LIVRES

Art. 3º - Ficam suspensas no âmbito deste município a realização de feiras livres, exceto as feiras de hortifrutigranjeiro, com ocupação de no máximo 30% da capacidade do local, e ainda devem funcionar observando as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás, devendo as bancas serem montadas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, as filas organizadas com distanciamento entre os consumidores.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento da praça de alimentação e o consumo de alimentos no local. Para as bancas de comercialização de hortifrutigranjeiro, deverão os feirantes utilizar máscaras e luvas durante as vendas.

DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ALIMENTOS PRONTOS OU PRODUZIDOS NO LOCAL E DE BEBIDAS

Art. 4º - Estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local, e de bebidas, como restaurantes, lanchonetes, bares, distribuidoras, sanduicherias e afins, poderão funcionar com atendimento presencial no horário estabelecido no Art. 1º, não sendo permitido o funcionamento com atendimento presencial de sexta feira 18h (dezoito horas) até segunda feira 05h (cinco horas), tomando as medidas de segurança necessárias, principalmente o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, bem como o uso de máscaras e luvas por parte dos funcionários, e ainda com 30% da capacidade total de lotação do local.

I – Os comerciantes deverão adotar medidas para que durante o horário de funcionamento não haja formação de filas e



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799





aglomerações de pessoas na retirada de pedidos, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;

II – Os comerciantes deverão garantir que os entregadores realizem o uso frequente de álcool 70% (setenta por cento) antes e depois de realizar cada entrega.

§1º - A venda e o consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos supramencionados deverá ser encerrada às 18h (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, podendo ser retomada somente após às 8h (oito horas) da manhã do dia seguinte, inclusive de forma *delivery*.

§2º - De sexta-feira 18h (dezoito horas) até as 08h (oito horas) de segunda-feira fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcólicas, inclusive de forma *delivery*;

§2º - Recomenda-se o uso de material descartável para servir alimentos e bebidas (pratos, garfos, copos e toalha de mesa);

§ 3º - As apresentações artísticas nestes estabelecimentos, tais como “música ao vivo”, ficam proibidas;

§ 4º - A venda de alimentos prontos ou produzidos no local, poderá ser realizada até 00:00 (meia noite) via modalidade *delivery* e tele vendas, sendo proibida a modalidade *drive-thru*;

§ 5º - Fica autorizada a abertura de bar//narguilé, bar/hookah e similares, dentro das condições deste artigo, sendo vedada a utilização de narguilé nas dependências comerciais de qualquer estabelecimento cujo funcionamento foi regulamentado por este decreto e em logradouros públicos.

DO COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 5º - Fica proibido a comercialização de bebidas alcólicas nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza após as 18:00 (dezoito horas) de sexta-feira até as 08h (oito horas) de segunda-feira, inclusive de forma *delivery*;



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799





DAS GALERIAS COMERCIAIS E SHOPPING CENTER

Art. 6º - As galerias comerciais e o *shopping* local poderão funcionar desde que seguindo as normas de segurança estabelecidas no inteiro teor do art. 1º e com 50% da capacidade máxima de lotação. Em caso de estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas, deverá também seguir o disposto no art. 4º deste decreto.

I - É obrigatório o uso de medição de temperatura dos clientes na entrada do *shopping* center mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 7º - Fica autorizada a realização de obras de construção civil, devendo os funcionários utilizarem os equipamentos de segurança e os necessários para se protegerem do COVID – 19.

DOS CONSULTÓRIOS, ÓTICAS E ESCRITÓRIOS

Art. 8º - Consultórios médicos ambulatoriais, odontológicos e de nutrição, óticas e escritórios de uma forma geral, poderão abrir e realizar atendimentos mediante agendamento, sem aglomeração de pessoas e seguindo o protocolo de segurança que a pandemia requer, no horário estabelecido pelo Art.1º.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 9º - As instituições religiosas de qualquer credo ou religião, na realização de cultos, missas e rituais, poderão funcionar diariamente até as 20h (vinte horas), devendo limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a



recomendação de ocupação de 30% (situação crítica) de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores, e ainda seguir as seguintes restrições:

I – Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada do templo;

II – Uso obrigatório de máscaras por todos os presentes;

III – Evitar o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV – Realizar celebrações religiosas com duração máximo de 1 (uma) hora;

V – Higienização de todos os assentos e superfícies de contato com álcool 70% (setenta por cento) entre uma reunião e outra;

VI – Uso de microfones individuais;

VII – Arejar o espaço do templo com portas e janelas abertas.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de medição de temperatura dos fiéis na entrada do templo mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 10 - As academias poderão funcionar parcialmente suas atividades, no horário previsto no Art. 1º, respeitando o limite mínimo de distanciamento de 2 (dois) metros entre os frequentadores, com as seguintes restrições:

I – As academias poderão funcionar com 30% da capacidade total de lotação do local;



II - Devem disponibilizar produtos de limpeza e álcool 70% (setenta por cento) junto à catraca, área de treino e vestiários;

III – Os colaboradores deverão ter acesso fácil ao álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel junto a produtos específicos para higienização dos equipamentos;

IV – As áreas deverão ser fechadas para serem higienizadas duas vezes ao dia por aproximadamente 30 (trinta) minutos;

V - Arejar o espaço das academias com portas e janelas abertas diversas vezes ao dia;

VI – Limitar a utilização de bebedouros somente para abastecimento de garrafas próprias dos alunos e funcionários;

VII – O uso de piscinas fica proibido.

§1º - Sugere-se que clientes acima de 60 (sessenta) anos e os pertencentes ao grupo de risco tenham a opção de congelar seus planos sem custo até o fim da pandemia;

§ 2º - É obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada da academia mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

Art. 11 - Fica proibida a prática de atividades esportivas em logradouros públicos e privados, tais como espaços abertos, quadras, ginásios, parques, vias, inclusive partidas de futebol oficial e amador.

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 12 - Ficam suspensas as aulas presenciais da Rede Municipal de Ensino, seguindo cronograma de aula remota que deverá ser regulamentado por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799





Art. 13 - Para a manutenção das aulas presenciais na rede privada de ensino no município, nos estabelecimentos que optarem pela retomada, as instituições privadas deverão seguir o Protocolo de Biossegurança elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, as recomendações dispostas na Nota Técnica nº 001/2021 da Secretaria Municipal de Saúde e respeitar o limite imposto pelo mencionado protocolo para ocupação das salas de aula.

I - É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e alunos na entrada e dentro da instituição de ensino e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

II - No caso de confirmação de infecção pelo COVID-19 de alunos, professores ou colaboradores, fica determinado o imediato fechamento do estabelecimento educacional onde foi detectado a contaminação, e a consequente suspensão das atividades presenciais por 14 dias.

Parágrafo único. Para pais ou alunos que não optarem pela participação presencial, no caso de instituições que estejam adotando esta modalidade de ensino, as instituições deverão disponibilizar a opção de ensino híbrido/misto (presencial e virtual);

Art. 14 - Fica autorizado o funcionamento das cantinas escolares nos estabelecimentos privados, desde que respeitados os protocolos de enfrentamento ao COVID- 19, bem como fica obrigatório o distanciamento nas filas e o uso de luvas, máscaras, aventais e toucas para os colaboradores.

Art. 15 – Cursos profissionalizantes e de idiomas deverão adotar as medidas dispostas no art. 12 deste decreto.



DA REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E REUNIÕES

Art. 16 – Fica proibido a realização de festas e eventos comemorativos e festivos de qualquer natureza, na zona rural e urbana, inclusive em residências, sítios, chácaras, apartamentos, áreas de uso comum de condomínios e loteamentos, logradouros públicos, entre outros, incorrendo em responsabilização cível e criminal dos responsáveis.

Art. 17 – Fica autorizada a realização de reuniões públicas, de caráter institucional, ficando condicionada ao máximo de 30 (trinta) pessoas e de duração máxima de 1 (uma) hora e meia, em local que respeite o espaçamento mínimo de 2,5 (dois e meio) metros entre as pessoas.

Parágrafo único. Sendo realizada reunião com a quantidade menor de pessoas referida, é obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os participantes e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada do local mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 18 – As instituições financeiras e casas lotéricas são responsáveis pela proteção de seus clientes, devendo organizar as filas dentro e fora de suas respectivas agências, mantendo o distanciamento necessário, evitando aglomeração de pessoas, e ainda funcionar com 30% da capacidade de lotação do local.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e usuários na entrada e dentro dos estabelecimentos e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.



DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 19 – Os serviços de táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy, moto-frete e afins, deverão providenciar higienização dos veículos e dos prestadores de serviços frequente à utilização.

Parágrafo único. No caso do serviço de mototáxi deverá também ser realizada a higienização dos capacetes dos passageiros a cada utilização e a disponibilização de toucas de higiene para os mesmos.

Art. 20 – Os veículos utilizados para o transporte público municipal, deverão passar por higienização e desinfecção pelo menos 2 (duas) vezes ao dia, bem como o motorista e colaboradores fazerem uso frequente de álcool 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de passageiros em pé, sendo permitido a circulação dos veículos somente com a capacidade máxima de pessoas sentadas.

DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 21 – Os órgãos públicos deverão obedecer aos protocolos de enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID-19 e seguir as determinações de funcionamento conforme portaria publicada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Em locais de atendimento ao público, deverá ser seguido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e a higienização constante de assentos e banheiros públicos.



Art. 22 – As entradas dos prédios públicos serão monitoradas no sentido de revezar a entrada e saída de pessoas.

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 23 - Fica proibida a realização de velório em funerais de casos suspeitos e confirmados da COVID-19, devendo a

cerimônia de sepultamento não contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória.

Parágrafo único. O velório de pessoas que faleceram por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 pessoas simultâneas, a fim de evitar aglomerações.

DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 24 - Os salões de beleza e as barbearias, no período em que estiverem autorizados a funcionar na forma do Art. 1º, deverão atender apenas com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 30% da capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID – 19.



Art. 26 - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo o deslocamento:

I - Funcionários e colaboradores que atuem nos serviços de transporte público de passageiros;

II - Os serviços de entrega em domicílio (*delivery*);

III - Trabalhadores que moram neste Município e estejam retornando do trabalho no DF, demais cidades do entorno e no próprio município desde que tenha trabalhado até as 20h (vinte horas);

IV – O serviço de transporte de entrega dos Correios.

Art. 27 - O descumprimento de todo exposto neste decreto ensejará em aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas, sem prejuízo de sanções de responsabilidades cíveis, criminais e administrativas.

Parágrafo único. No caso de descumprimento deste decreto, deverá ser lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), para o responsável que seja flagrado infringindo as medidas impostas.



Art. 28 – As denúncias pelo não cumprimento das normas de segurança dispostas neste decreto, bem como outras denúncias relacionadas ao enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID – 19, poderão ser realizadas através dos canais de comunicação da Polícia Militar do Estado de Goiás (190), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (193), e da Fiscalização Municipal (61 99853376).

Art. 29 – A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto estará a cargo dos órgãos e entidades da Administração Municipal, com apoio da Guarda Municipal, e das forças policiais.

Art. 30 - As medidas impostas por este Decreto possuem validade de 14 (quatorze) dias e serão reavaliadas após 7 (sete) dias, podendo sofrer alterações por orientação das autoridades sanitárias, em virtude da situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19.

Art. 31 – Este decreto entra em vigor a partir de 16 (dezesesseis) de março de 2021 (dois mil e vinte e um), podendo ser alterado ou revogado, no todo ou em parte, a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2021.

FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental - GO